EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.369.14-71

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CRS Leste. Serviços técnicos de higienização ambiental, limpeza, asseio e conservação predial, dedetização, desinsetização, desratização. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação Unânime.

2.823ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em consonância com o entendimento do Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo desta Corte, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício ao representante e à representada, conforme estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC-SP, em face do Edital do Pregão Eletrônico 020/2014, realizado pela Coordenadoria Regional de Saúde Leste, objetivando a contratação de empresa especializada, em prestação de serviços técnicos de higienização ambiental, limpeza, asseio e conservação predial, dedetização, desinsetização, desratização, com fornecimento de mão de obra especializada de saneantes e domissanitários, materiais de consumo, utensílios, máquinas apropriadas ao objeto e equipamentos de limpeza, incluindo a coleta de resíduo interno e externo, e descarte quando necessário.

A Representante insurgiu-se contra os seguintes aspectos do edital:

(i) ausência de periodicidade para execução de serviços;

(ii) inclusão de atividades não inerentes à limpeza e conservação na descrição do objeto licitatório e

(iii) imposição de penalidades de forma severa e inadequada. Em manifestação inicial, a Auditoria concluiu pela procedência parcial da Representação com relação a: ausência de periodicidade para execução de serviços e a inclusão de atividades não inerentes à limpeza e conservação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Regional de Saúde Leste argumentou em síntese que:

(i) existe total clareza nas obrigações por parte da licitante vencedora, sejam diárias, semanais, quinzenais, mensais, bimestrais ou semestrais para execução fiel do contrato;

(ii) quanto aos serviços descritos “sempre que necessário”, a exigência é pertinente para eventuais casos fortuitos ou motivos de força maior em caso de situações excepcionais”;

(iii) os pequenos desentupimentos de pias e ralos são os que ocorrem de forma corriqueira;

(iv) as penalidades impostas encontram pleno atendimento com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ato subsequente, apesar das análises realizadas pelas áreas técnicas deste Tribunal, considerei plausíveis os argumentos apresentados pela Origem, razão pela qual sem prejuízo de análise mais aprofundada em momento oportuno, em sede de juízo liminar indeferi o pedido de suspensão da licitação requerida pela Representante.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada e opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua parcial procedência.

A Auditoria ao analisar as justificativas apresentadas considerou totalmente procedente a Representação, uma vez que:

(i) a falta de previsão de periodicidade da execução do serviço e a menção da realização de "demais serviços", de forma genérica, desatendem o disposto no inciso II do art. 3º da LF 10.520/02,

(ii) a afirmação de que os serviços para atividades não inerentes à limpeza e conservação são excepcionais e que não geram custos adicionais não afasta a previsão editalícia, de realização de atividades diversas do objeto licitado; e

(iii) a justificativa apresentada para a penalidade prevista na subcláusula 7.1.5 da minuta do contrato, que trata da aplicação de multa de 3% do valor contratual por desatendimento das determinações da autoridade designada para acompanhar a execução, não elide a questão suscitada de cumulatividade de penas para fatos da mesma natureza.

O Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo discordando do posicionamento do Assessor Jurídico preopinante considerou improcedente a presente Representação. A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente Representação, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, em consonância com o entendimento do Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo, considero improcedente a Representação em exame no que diz respeito à alegada falta de definição de periodicidade exata para execução de determinados serviços, apesar do dever do instrumento contratual prever com exatidão as obrigações assumidas pelas partes, uma vez que deve-se reconhecer que há situações que não permitem uma descrição exaustiva, e nesse sentido os serviços de "pequenos desentupimentos de pias e ralos de pisos" são um exemplo dessa realidade, ainda que se estabeleça o desentupimento semanalmente, a qualquer momento pode surgir a necessidade do serviço, não se justificando a simples espera pelo prazo inicialmente imaginado.

Nessa linha, em relação aos serviços indicados nos itens referentes a “sempre que necessário”, não vislumbro irregularidade que possa comprometer o instrumento convocatório.

Trata-se, na verdade, de questão a ser bem analisada no curso da execução contratual, mediante controle adequado por parte da contratante, uma vez que, a rigor, a forma de prestação dos serviços em tela não sofrerá modificação substancial em face das eventuais necessidades surgidas pela natureza dos serviços elencados em tais itens, a não ser que haja um descontrole, sendo que, em verdade, a necessidade não poderia mesmo ser prevista em sua completude sem correr o risco de se subjugar a verdadeira necessidade pública no caso concreto.

Já no que diz respeito aos serviços que não seriam inerentes aos de limpeza e conservação, o Edital é claro ao fazer referência a “pequenos desentupimentos” – o que afasta a hipótese de incluir serviços complexos, limitando-se àqueles corriqueiros do dia a dia e que, a meu ver, estão intimamente ligados com os serviços de limpeza, no mesmo sentido são os “serviços considerados essenciais para a manutenção para o cumprimento do objeto”, cuja previsão se justifica pela impossibilidade de se esgotar todas as hipóteses que exigirão a prestação do serviço compatível com o objeto.

Por fim, no tocante às cláusulas de penalidade, ainda que se possa discutir sobre a adequação de uma ou outra disposição prevista no instrumento contratual, apesar de poderem estar mais bem definidas no ajuste não me parece haver excesso que prejudique por si só a sua validade (lembrando que a petição inicial questiona a severidade das condições previstas).

Por todo o exposto em consonância com o entendimento do Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral conheço da Representação por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade e no mérito, julgo-a improcedente.

Encaminhe-se cópia do presente julgado aos interessados, nos termos regimentais.